



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 14041.000066/2004-60
Recurso nº 151.541 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.226
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente LUIZ EDGAR PEREIRA TOSTES
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EDGAR PEREIRA TOSTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUIZ EDGAR PEREIRA TOSTES, supra qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.212/222, cuja ciência deu-se em 13/07/2004. O valor do crédito tributário apurado é de R\$114.118,42, e está assim constituído em Reais:

Imposto.....	42.862,99
Juros de Mora (Calculado até 30/06/04).....	39.108,19
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	32.147,24
Total do Crédito Tributário.....	114.118,42

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das infrações listadas a seguir:

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, por terem sido realizadas com filhos não listados como dependentes.

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados, no ano-calendário de 1998, em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição financeira, em ralação aos quais, o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 11 de agosto de 2004, impugnação ao lançamento, às fls. 229/249, mediante as alegações resumidas a seguir, extraídas da decisão recorrida:

Inicialmente, reconhece ter havido equívocos na apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, no que se refere às deduções de despesas médicas, recolhendo os valores correspondentes.

Decadência.

Alega que o artigo 42, § 4º, da Lei n.º 9.430/96, estabelece como data da ocorrência do fato gerador, em se tratando de omissão de rendimentos atribuída a pessoa física, o mês em que foram considerados recebidos os rendimentos omitidos, no caso, maio e agosto de 1998.

Sendo o imposto de renda da pessoa física classificado na modalidade de lançamento por homologação, na data da ciência (13 de julho de 2004), já teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Irretroatividade da Aplicação da Lei Complementar N.º105/2001.

Argumenta que a Constituição Federal assegura aos cidadãos garantia jurídica, no artigo 150, III, "a", que consagra a irretroatividade da lei tributária, pois a lei poderia retroagir quando em benefício do infrator.

Outra hipótese é prevista no artigo 144, do CTN, que possibilita que se aplique ao lançamento lei posterior aos fatos geradores, em três hipóteses: quando tenha instituído novos critérios de apuração ou novos processos de fiscalização; ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas; ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios.

Acredita que a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 42, prevê nova hipótese de incidência, in abstracto, já a Lei Complementar n.º 105/2001, no artigo 6º, inova com relação ao fato gerador in concreto, ou fato imponible.

DO MÉRITO.

Sustenta que meros depósitos bancários não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda.

Entende não imperar, em caráter absoluto, a inversão do ônus da prova, típica das presunções relativas, como a consagrada no artigo 42, da Lei 9.430/96, pois a Receita Federal deveria analisar as prova e apresentar os elementos de convicção pelos quais considera estar diante de depósito bancário configurador da definição de renda: pessoa depositante, situação do contribuinte à época do depósito, suas atividades e demais elementos particulares à situação envolvida, após o que, caberia ao contribuinte esclarecer a origem idônea dos depósitos.

Apresenta a dificuldade de se recordar todos os depósitos ocorridos anos antes da autuação e considera não ser razoável que os depósitos sejam relacionados pela Fiscalização para que o contribuinte prove não ser renda, mesmo porque a legislação não exige que as pessoas físicas mantenham contabilidade.

Depósitos de R\$ 16.550,00, R\$ 21.950,00 e R\$ 20.000,00.

Reitera, como já explicado durante as investigações, corresponderem a mera mutação patrimonial devido a resgates de aplicações financeiras, aquisições e alienações de moedas estrangeiras, objetivando proteger os recursos de eventuais planos econômicos, recursos estes, que foram doados à sua filha para adquirir um apartamento. Elabora demonstrativo com as operações que teriam sido efetuadas.

Depósito de R\$ 89.563,00.

Sustenta haver recebido doação de sua mãe, Cecília Alves Pereira Tostes, no montante de Cr\$ 133.203.555,42, no ano-calendário de 1992, conforme declaração de bens, item 34, constante do anexo III. No ano seguinte, aplicou tais recursos na aquisição de ações da firma

X

IZAPA S/A, com sede no Uruguai, conforme declaração de bens (anexo IV, item 22).

Prossegue afirmando que R\$ 89.563,00, depositados em sua conta correspondem a retorno parcial do capital enviado ao exterior, e que o fato de não ter havido registro na declaração de bens da correspondente redução de capital deve-se ao fato de que teria ocorrido um equívoco, pois seu entendimento era de que só poderia fazer tal redução após a homologação por parte do Banco Central do Brasil.

Apresenta documentos no intuito de provar que houve efetiva redução de capital da empresa IZAPA S/A, e explica ser equivocado o entendimento da Receita ao exigir que houvesse redução correspondente no número de ações do interessado, pois teria havido redução no valor unitário de cada uma delas. Além disso, teria informado, na Declaração do exercício 1999, o valor total das ações, sem mencionar sua quantidade, não havendo razões para redução na quantidade de ações, como exigido pelo Fisco, mas diminuição do valor representativo delas em Reais, o que foi feito em exercícios posteriores.

Pondera que ao negar aceitar a origem do depósito de R\$ 89.563,00, a Fiscalização pautou-se por requisitos e peculiaridades da legislação societária brasileira, enquanto na matéria societária em questão, vige a lei correspondente no Uruguai, em face do princípio da territorialidade.

Depósito de R\$ 4.500,00.

Reitera corresponder a recebimento de aluguel atrasado, já apresentados à Fiscalização os comprovantes de fls. 16 a 19. Além disso, entende que a questão estaria superada, pois este depósito teria valor inferior ao mínimo exigido para a soma dos depósitos em valores inferiores a R\$ 12.000,00, que é de R\$ 80.000,00.

Em 31 de janeiro de 2006, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram o Acórdão 16.362, que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos

de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art. 144, §1º do CTN).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei 9.430, de 1996 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 15/03/2006, conforme AR de fls. 288, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 11/04/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 289/309, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, bem como renovando o pedido de reconhecimento de decadência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1998, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2003, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 13/07/2004, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.



Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 1999, em 20/05/1999, tendo sido verificado saldo de imposto a pagar. Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1998 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2003, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1998, sem apreciar as questões de mérito, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ